

LEI N° 1.430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial n° 1.586

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, e adota outras providências.

Anexo no Suplemento I do Diário Oficial n° 1.586

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004- 2007, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Constituição do Estado, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital, de custeio, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. As diretrizes, os objetivos e as metas, a que se refere este artigo, são especificados nos anexos a esta Lei, observada a seguinte estruturação:

- I - Anexo I: Macroobjetivos, Estratégias e Diretrizes;
- II - Anexo II: Problemas Identificados nos Encontros Regionais;
- III - Anexo III: Programas e Ações;
- IV - Anexo IV: Estratégia de Implementação dos Programas.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2004-2007 poderá ser alterado através de revisões anuais submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

- I - às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;
- II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público estadual.

Art. 3º. As exclusões ou alterações de programas constantes do Plano Plurianual 2004-2007, ou as inclusões de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa.

Art. 4º. A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual 2004-2007 poderá ocorrer por intermédio das leis orçamentárias e de abertura de seus créditos especiais, nos seguintes casos:

- I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa;
- II - novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em lei específica, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 5°. Os valores previstos nesta Lei são orçados na conformidade dos preços vigentes em julho de 2003.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados de acordo com critérios que forem estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias anuais.

Art. 6°. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2004, são estabelecidas na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2003; 182° da Independência, 115° da República e 15° do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado